



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000211/2004-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.246 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente PERICLES PINHEIRO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista nos artigos 6º ao 9º, da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir o valor da multa por atraso na entrega da DITR/1999, apurada pelo Auto de Infração, fls. 12 (digital: fls. 16), para R\$1.140,30 (um mil, cento e quarenta reais e trinta centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório, fl.37, proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, fls. 37, o qual passo a transcrevê-lo:

"Exige-se do interessado supra o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural - 1999, no valor total de R\$ 7.294,04, relativo ao imóvel rural de código SRF nº 1.849.621-0, localizado no município de Presidente Olegário - SP, conforme Auto de Infração de f. 12.

A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6º ao 9º da Lei nº. 9.393/96.

Em 28 de maio de 2004, foi apresentada impugnação de f. 01/08. O interessado alega nulidade do lançamento, em função da descrição fática e da fundamentação legal. Sustenta que houve cerceamento do direito de defesa. Argumenta que o crédito tributário não pode ser exigido, tendo em vista que o valor devido a título de ITR está em discussão no âmbito do processo nº 10675.000166/2004-89

Sustenta que o valor da multa deve ser calculado sobre o valor devido na declaração. Por este motivo, entende que já efetuou o pagamento da exigência. Alega, ainda, estar amparado pela denúncia espontânea."

O Contribuinte foi cientificado em 03/07/2006 (fl.46) da decisão (fls.36-41) que julgou procedente em parte o lançamento, uma vez que reduziu o valor da multa aplicada na mesma proporção da redução do imposto devido quando do julgamento do processo nº 10675.000166/2004-89, fls.21-34.

Em Recurso Voluntário (fls.48-55) apresentado em 26/07/2006, alega que em face da ausência de regramento legal próprio, não é de se admitir a incidência de multa por atraso na entrega de declaração, calculada com base em imposto apurado em Auto de Infração que, por óbvio, ao referir-se a *"imposto devido"*, o art. 7º da Lei nº 93963/96 remete ao imposto apurado na Declaração de ITR, e não aquele decorrente de lançamento *ex officio*.

Aduz que contestou o valor remanescente apurado nos autos do processo administrativo nº 10675.000166/2004-89, faltando, assim, certeza e liquidez para servir de base de cálculo para a incidência de multa por atraso na entrega da DITR/99. Segundo o recorrente, mesmo que se retorne as rédeas da legalidade, determinando-se a incidência da multa por intempestividade no cumprimento de obrigação acessória com base no montante devido na forma da declaração tardiamente apresentada, ainda assim valor algum resta a ser recolhido pois, conforme se extrai dos documentos anexados a peça impugnatória, em 29 de setembro de 2000, antes mesmo da apresentação da DITR relativa àquele período, recolhera o valor do tributo devido e, após a apresentação da DITR/99, novamente recolheu o tributo devido, acrescido de multa e juros de mora. Diante disso, entendeu que tal procedimento viria a satisfazer a penalidade decorrente de sua conduta.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 303-01.358, em sessão realizada em 11/09/2007, fls. 59 a 65, por maioria de votos, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente aguardasse o julgamento final do processo administrativo que cuida da obrigação tributária principal, e dele se extraísse fotocópia do inteiro teor da decisão e promova a juntada da cópia desse aresto aos autos do presente processo.

Com a anexação do Acórdão nº 9202-00.071 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido dos autos do referido processo nº 10675.000166/2004-89, de interesse do contribuinte, fls. 68 a 73, e juntados os documento dele extraídos, fls. 74 a 76, o contribuinte cientificado desse procedimento, fls. 78/79, manifestou-se às fls. 80 a 82, para “requerer a remessa dos autos ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista inexistirem comentários a serem deduzidos quanto ao cumprimento da diligência em referência”.

Com vistas ao prosseguimento do julgamento do recurso voluntário, este processo foi sorteado a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A discussão constante dos presentes autos se resume ao exame da exigência de multa pela entrega extemporânea da DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em face de haver expressa disposição legal nesse sentido, a teor do art. 75 Decreto nº 4.382, de 2002, que consolidou os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, nos seguintes termos:

Decreto nº 4.382/2002:

“Art. 75. No caso de apresentação espontânea da DITR fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de um por cento ao mês-calendário ou fração sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 7º e 9º).” (grifo não é do original).

Resta claro, pois, que o comando legal em referência prevê que a multa em questão deverá incidir sobre o imposto “devido” e não sobre o imposto declarado, conforme entendeu o recorrente.

O contribuinte defende ainda que faltaria certeza e exigibilidade para a multa em discussão uma vez que o processo nº 10675.000166/2004-89, onde se questiona o valor do imposto, não está definitivamente julgado.

Contudo, de acordo com a decisão definitiva firmada naqueles autos (Acórdão nº 9202-00.071 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF), juntado às fls. 68 a 73 deste processo administrativo, restou valor de ITR devido, em relação ao exercício financeiro de 1999, na ordem de R\$ 8.771,51 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), que deverá servir de base de cálculo para a exigência da multa por atraso na entrega da DITR/1999, formalizada por meio do Auto de Infração, fls. 12 (digital fls. 16).

Diante disso, uma vez que o valor percentual aplicável ao caso atingiu 13% (treze por cento), resta a exigência da multa por atraso na entrega de DITR no montante de R\$1.140,30 (um mil, cento e quarenta reais e trinta centavos).

No que diz respeito às alegações do contribuinte acerca da inexistência de penalidade pecuniária a ser satisfeita em razão de recolhimento que alega haver sido realizado em duplicidade, em 29/09/2000 e 30/11/2000 (DARF de fl. 11), convém observar que cabe à autoridade administrativa examinar, mediante procedimentos e rito próprios, a existência do alegado direito creditório.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor da multa por atraso na entrega da DITR/1999, apurada pelo Auto de Infração, fls. 12 (digital: fls. 16), para R\$1.140,30 (um mil, cento e quarenta reais e trinta centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior